

23/03/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.128 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>

#### **EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho. Direitos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho. Legitimidade do Ministério Público. Precedentes.**

1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, compete à Justiça do Trabalho julgar ação civil pública na qual se discute questões relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho.

2. Também, esta Corte já se pronunciou no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro **Teori Zavascki**).

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

**ARE 1090128 AGR / RJ**

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 16 a 22/3/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

23/03/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.128 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental (19/2/18) contra decisão em que neguei seguimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravos contra decisão que inadmitiu recursos extraordinários interpostos pelos recorrentes contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

**‘I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO** – Constatado o desacerto da decisão monocrática agravada, reforma-se a decisão recorrida para prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento.

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.**

**ARE 1090128 AGR / RJ**

**SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO.** Constatada violação do artigo 114, I, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**III - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO ESTATUTÁRIO.** A limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão do STF na ADI n.º 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e provido.'

Opostos embargos de declaração pelo Município, foram rejeitados.

No recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro sustenta-se violação dos artigos 114, inciso I, e 129, inciso II, da Constituição Federal.

Já no apelo extremo manejado pelo Município do Rio de Janeiro, alega-se contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 114 e 129, inciso III, da Constituição.

Decido.

Os recursos não merecem prosperar.

Em razão da similitude das alegações suscitadas em ambos os recursos, os apelos serão examinados conjuntamente

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso

**ARE 1090128 AGR / RJ**

extraordinário. Nesse sentido:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes’ (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Por outro lado, não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ressalte-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 3.303/PI, entendeu que o processamento perante a Justiça do Trabalho de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Estado do Piauí em nada afrontava a decisão proferida por esta Suprema Corte na ADI nº 3.395-MC (Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 10/11/06), porquanto ação civil pública em

**ARE 1090128 AGR / RJ**

questão visava tão somente exigir o cumprimento pelo Poder Público local de normas relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho no âmbito da administração pública local, inexistindo, no caso, pretensão de discutir a natureza do vínculo entre os trabalhadores e o ente público. Transcrevo a ementa do mencionado julgado:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 129, DA CONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito trabalhista. Questões referentes ao ambiente, às condições e à organização do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula 736/STF. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI nº 416.463/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 22/6/12 – grifo nosso).

‘DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA

**ARE 1090128 AGR / RJ**

EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido' (ARE nº 1.044.313/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 1/9/17).

'CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.**

2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.' (Rcl nº 3.303/PI, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 16/5/08 – grifei).

'RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO. 1. Não há

**ARE 1090128 AGR / RJ**

identidade estrita com o decidido na ADI 3.395-MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (no caso, hospital público no qual trabalham não apenas servidores estatutários, mas também funcionários terceirizados, submetidos à CLT). 2. Agravo regimental desprovido' (Rcl nº 20.744/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 24/2/16).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.395-MC/DF, deu interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe esteja vinculado por relação jurídico-estatutária.

II - O ato reclamado deve ajustar-se com exatidão ao paradigma invocado, a fim de que se verifique afronta à autoridade de decisão deste Tribunal.

III - A ausência de similitude entre o ato reclamado e o acórdão indicado como paradigma impede o julgamento da reclamação.

IV – No caso, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de apurar o descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho, especialmente no que se refere ao Hospital 28



**ARE 1090128 AGR / RJ**

de Agosto, localizado em Manaus/AM, o que afasta a competência da Justiça comum.

V - Agravo improvido' (Rcl nº 13.113-AgR/AM, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/2/14).

Quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, este Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos desde que as lesões aos mencionados direitos **transcendam a esfera de interesses tão somente particulares e passem a comprometer relevantes interesses sociais**, o que ocorre no caso em tela.

Colhe-se a tese firmada por esta Corte em sede de repercussão geral:

'Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais' (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, repercussão geral julgada em 7/8/14).

Anote-se, ainda, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE **RELEVÂNCIA SOCIAL**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

**ARE 1090128 AGR / RJ**

NEGA PROVIMENTO' (RE nº 459.456-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22/10/12 - grifei).

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.”

Sustenta o agravante que o precedente trazido na decisão monocrática, acerca da competência, não se aplicaria ao caso dos autos, porquanto:

“(…) as regras de medicina e segurança do trabalho editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cuja implementação é pretendida com a presente ação em todas as minúcias, são aplicáveis nas relações contratuais de emprego.

Quanto aos trabalhadores com os quais o Município não tem vínculo empregatício, não é ele o responsável (ao menos não o responsável principal para constar sozinho do polo passivo) pelas condições de trabalho. E quanto aos servidores estatutários, não tem o MPT atribuição, nem a Justiça do Trabalho competência, para apreciar lides envolvendo suas condições de trabalho, nos termos do artigo 114, I, da CRFB/88, segundo interpretação conforme a Constituição dada a este dispositivo pelo E. STF nos autos da ADI 3395.

A Súmula 736 desse C. STF também não é específica sobre a situação dos autos. Ela trata de casos de particulares em geral, não fazendo qualquer referência a entes públicos, cuja relação com seus servidores é de natureza administrativa (estatutária)”.

No tocante à falta de legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, alega que os interesses tutelados seriam de servidores estatutários e que não haveria no caso interesse social relevante, pois a pretensão seria de resguardar interesses individuais plúrimos, heterogêneos, diante de situações específicas.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e por não verificar prejuízo para a parte agravada, deixei de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

23/03/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.128 RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à suposta incompetência da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho assim consignou:

“A Ação Civil Pública em análise tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Município e Estado do Rio de Janeiro, das normas relativas à higiene, segurança e saúde do trabalho.

(...)

No caso dos autos não está em discussão a natureza do vínculo empregatício. Situação, portanto, distinta da examinada pelo STF na ADI n. 3.395-6, para a qual a competência jurisdicional constitui decorrência lógica da natureza do vínculo laboral, trabalhista ou estatutário

O Supremo Tribunal Federal já tratou da questão, em análise, ao apreciar a Rcl. 3.303-PI, interposta em face do julgamento de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Piauí com o objetivo de impor o cumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito do IML local.

(...)

Saliente-se, por fim, como fundamento que é comum que no mesmo ambiente de trabalho dos órgãos públicos convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos (cargos públicos subordinados a típica relação jurídico-administrativa, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei n.º 8.745/93), prestadores de serviços terceirizados, estagiários e até trabalhadores eventuais).

Nessa dimensão, considerando que as condições de

**ARE 1090128 AGR / RJ**

segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável pretender-se definir a competência para apreciar ações como esta (voltada a assegurar o cumprimento de normas que assegurem a higidez do ambiente de trabalho), tendo como dado a condição jurídica individual de cada trabalhador.”

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência firmada nessa Suprema Corte sobre a matéria. **Vide:**

“DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE nº 1.044.313/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 1/9/17).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA

**ARE 1090128 AGR / RJ**

JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 129, DA CONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito trabalhista. Questões referentes ao ambiente, às condições e à organização do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula 736/STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 416.463/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 22/6/12 grifo nosso).

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.**

2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto” (Rcl nº 3.303/PI, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 16/5/08 grifei).

“RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO. 1. Não há identidade estrita com o decidido na ADI 3.395-MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é

**ARE 1090128 AGR / RJ**

impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (no caso, hospital público no qual trabalham não apenas servidores estatutários, mas também funcionários terceirizados, submetidos à CLT). 2. Agravo regimental desprovido” (Rcl nº 20.744/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 24/2/16).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.395-MC/DF, deu interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe esteja vinculado por relação jurídico-estatutária.

II - O ato reclamado deve ajustar-se com exatidão ao paradigma invocado, a fim de que se verifique afronta à autoridade de decisão deste Tribunal.

III - A ausência de similitude entre o ato reclamado e o acórdão indicado como paradigma impede o julgamento da reclamação.

IV No caso, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de apurar o descumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho, especialmente no que se refere ao Hospital 28 de Agosto, localizado em Manaus/AM, o que afasta a competência da Justiça comum.

V - Agravo improvido” (Rcl nº 13.113-AgR/AM, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/2/14).

**ARE 1090128 AGR / RJ**

Quanto à legitimidade do Ministério Público, essa questão nem sequer foi apreciada pelo Tribunal a quo, o qual consignou, em sede de embargos de declaração, que

“foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município do Rio de Janeiro que tratava da questão da legitimidade do Ministério Público para interpor a presente Ação Civil Pública (fls. 1132/1133, seq. 3) e o ente público se conformou com a decisão, na medida em que não interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista”.

De todo modo, conforme expresso na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos desde que as lesões aos mencionados direitos **transcendam a esfera de interesses tão somente particulares e passem a comprometer relevantes interesses sociais.**

Colhe-se a tese firmada por esta Corte em sede de repercussão geral:

“Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais” (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, repercussão geral julgada em 7/8/14).

Além disso, registre-se que, em relação à natureza dos direitos tutelados, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do ARE nº 907.209/DF, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Tema 861, concluiu pela ausência da repercussão geral dessa matéria, em virtude de sua natureza infraconstitucional. A referida decisão está assim ementada:

**ARE 1090128 AGR / RJ**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA POR SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS DIREITOS DEMANDADOS, SE INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OU HETEROGÊNEOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza, se individual homogênea ou heterogênea, dos direitos postulados por Sindicato em reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa” (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (DJe de 6/11/15).

Aplicando essa orientação, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO DE MULTA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTRELATÓRIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 197). DISCUSSÃO REFERENTE À NATUREZA JURÍDICA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS OU HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 861). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 936.202/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 6/2/17).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**ARE 1090128 AGR / RJ**

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.090.128**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.3.2018 a 22.3.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira  
Secretária